

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 2.642/78 - Volume II - Reautuado em 31-07-95

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

ASSUNTO: Reconhecimento das Unidades Operativas da Rede Oficial do SENAC - (mudança provisória de endereço)

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 689/95 - CESG - APROVADO EM 22 11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Em Ofício ATE-41/95, datado de 20 de Junho de 1995, a Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC-SP) solicita ao Conselho Estadual de Educação autorização para que "a Unidade SENAC - Marília - Centro de Desenvolvimento Profissional Maurício Lange, instalada na Rua Paraíba nº 125, passe, provisoriamente, a funcionar nos 5º e 6º andares do Edifício Benckjonn Knobel, na Rua 9 de Julho nº 1.156, centro da cidade de Marília".

O motivo da mudança provisória prende-se à reforma geral do Prédio da Rua Paraíba.

Conforme Relatório de Visita da Supervisora Educacional do SENAC, as instalações foram devidamente adaptadas para o atendimento dos alunos e da administração da Unidade. As salas polivalentes e as salas-ambiente (layout anexo), para Datilografia, Saúde, Beleza, Escritório, Informática e Desenho são bem iluminadas e "O local atende às condições para funcionamento da Unidade".

PROCESSO CEE Nº 2.642/78

PARECER CEE Nº 689/95

Nos termos do art. 35 da Deliberação CEE 26/86 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, as instituições municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria, encaminharão os pedidos de mudança de endereço diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

O SENAC tem suas atividades supervisionadas pela Administração Regional do SENAC, por delegação da Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução SE nº 30/81.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Autoriza-se a mudança provisória de local de funcionamento da Unidade SENAC - Marília - Centro de Desenvolvimento Profissional Maurício Lange, que ficará transitoriamente instalado na Rua 9 de Julho nº 1.156, naquela cidade.

2.2 Comunique-se esta autorização à Administração Regional do SENAC em São Paulo.

São Paulo, 30 de agosto de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*

Relator

PROCESSO CEE Nº 2642/78

PARECER CEE Nº 689/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouveia.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente